

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2010 –
Complementar, do Senador Acir Gurgacz, que *altera
os arts. 18-A, §§ 1º e 2º, 26, § 1º e 68 da Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,
com o objetivo de reajustar os valores expressos em
moeda.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2010 – Complementar, do Senador ACIR GURGACZ, composto de dois artigos, tem a singela (porém significativa) intenção de duplicar o valor da receita bruta hoje admitida pela Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações a ela conferidas pela LCP nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para que um empresário individual possa ser enquadrado como microempreendedor individual (MEI). Assim, o valor que hoje é restrito a R\$ 36.000,00 anuais, passaria a R\$ 72.000,00 anuais. Isso tudo mantendo inalterados os valores de contribuição do MEI para a Seguridade Social, para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Embora reconheça os avanços da legislação relativa à microempresa, o autor justifica o projeto pela necessidade de aumentar a formalização da economia mediante a adesão dos potenciais microempreendedores individuais ao Simples Nacional, considerada por ele como "desalentadora".

II – ANÁLISE

Tratando-se de matéria tributária, a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para sua análise está prevista no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com amparo no art. 61 da Constituição Federal (CF), a proposição pode ser objeto de iniciativa legislativa comum, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48 da CF). A veiculação da matéria por lei complementar advém da exigência contida no art. 146, III, *d*, da CF. Assim, não se vislumbra no projeto nenhum vício de constitucionalidade. Tampouco contém qualquer vício quanto à sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada no PLS está conforme as exigências da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A única alteração, que é objeto de emenda ao final, diz respeito à atualização do novo valor de R\$ 72.000,00 no inciso III do § 3º do art. 18-A da LCP nº 123, de 2006, omitida no projeto inicial.

Quanto ao mérito, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de 8 de junho deste ano, o país já conta com 311.124 trabalhadores autônomos que formalizaram suas atividades por meio do programa. Naquela data, 4.838 municípios brasileiros já possuíam trabalhadores cadastrados. São Paulo é o estado com o maior número de empreendedores individuais, com 70.061 registros. Em seguida, vêm o Rio de Janeiro, com 41.487, Minas Gerais, com 34.513, Bahia, com 24.253, e Paraná, com 19.166.

Ainda que, em razão do pouco tempo de implementação da nova possibilidade em boa parte dos municípios de menor porte, se considere que o percentual de MEIs inscritos no Simples Nacional não pode ser desprezado em relação ao universo total de empresas inscritas no Simples Nacional, de cerca de 3,7 milhões de empresas (até março de 2010), tais números não chegam nem perto do ideal sonhado para o período (o governo federal acreditava em cerca de um milhão de adesões).

Sem dúvida nenhuma, o baixo valor adotado como limite para enquadramento permitido é um dos principais responsáveis pelo resultado aquém do esperado.

É evidente que a elevação acelerada de valores deve ser vista com cautela, sobretudo quando não for acompanhada de aumento concomitante dos valores de contribuição. Entretanto, entendemos que o valor hoje fixado – o mesmo desde a época em que o governo federal se referia ao conceito de "pré-empresa", cinco anos atrás – é realmente baixo e constitui empecilho para crescimento mais expressivo do número de inscritos, o que justifica amplamente a sua duplicação.

Além disso, não é demais lembrar que a medida vai ao encontro das promessas feitas pela presidente recém-eleita, Dilma Roussef, no discurso da vitória, logo após a apuração das urnas, no sentido de que valorizaria o microempreendedor individual pela ampliação dos limites do Simples Nacional, o que possibilitaria um incremento no índice de formalização de microempresas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 195, de 2010 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Altera os arts. 18-A, §§ 1º, 2º e 3º, 26, § 1º, e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de reajustar os valores expressos em moeda.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º do PLS 195, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais);

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

, Relator